



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**NOTA ORIENTATIVA CMF Nº 001/2026**

Ao Exmo. Sr.

Vilcimar Correa

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**Assunto: Solicita consulta jurídica acerca da incidência ou não do abate-teto constitucional sobre o terço constitucional de férias pago a servidores estatutários da Câmara Municipal de Fundão.**

**AUREVAN MARASTONI ALVARENGA**, servidor estatutário, matrícula nº 138, nomeado Controlador Geral pela Portaria CMF nº 111/2016, no pleno exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar Nota Orientativa com o objetivo de solicitar consulta jurídica acerca da incidência do abate-teto constitucional sobre o terço constitucional de férias (1/3 de férias), pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DO CONTEXTO FÁTICO**

No âmbito da análise de processos administrativos relativos à folha de pagamento de férias de servidores estatutários, esta Unidade de Controle Interno procedeu à verificação da regularidade formal, contábil, orçamentária e financeira dos atos praticados, não tendo sido identificados achados ou inconsistências relevantes, conforme demonstrado em relatório técnico próprio.

Todavia, no curso da referida análise, surgiu dúvida de natureza jurídica quanto à incidência ou não do abate-teto constitucional sobre o terço constitucional de férias, especialmente nos casos em que, na folha de férias, constam lançamentos de abate-teto incidentes sobre a remuneração global do servidor.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **II – DA DÚVIDA JURÍDICA IDENTIFICADA**

A controvérsia reside no fato de que o terço constitucional de férias, embora possua natureza remuneratória, é pago de forma eventual e não habitual, restrita ao período de fruição das férias, o que suscita divergências quanto à sua inclusão ou não na base de cálculo do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o tema apresenta entendimentos distintos na doutrina, na jurisprudência e entre órgãos de controle, podendo haver variações conforme orientação normativa, precedentes dos Tribunais de Contas ou interpretação adotada pela Procuradoria Jurídica do ente.

### **III – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Considerando que:

- a matéria possui natureza eminentemente jurídica;
- envolve a correta aplicação do teto constitucional de remuneração;
- pode gerar impactos financeiros e administrativos futuros, inclusive quanto à uniformização dos procedimentos adotados pela Câmara Municipal;
- compete ao Controle Interno atuar de forma preventiva e orientativa, nos termos do art. 74 da Constituição Federal;

Entende esta Controladoria Geral que se faz necessária a formulação de consulta à Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a fim de que seja emitido parecer jurídico específico sobre a matéria.

### **IV – DA ORIENTAÇÃO**

Diante do exposto, oriento V. Exa. que determine o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fundão, para que se manifeste, de forma fundamentada, acerca da seguinte questão:

Incide ou não o abate-teto constitucional sobre o terço constitucional de férias (1/3 de férias) pago a servidores estatutários da Câmara Municipal de Fundão?



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após a manifestação jurídica, recomenda-se que o entendimento adotado seja formalmente comunicado aos setores competentes, especialmente Recursos Humanos, Contabilidade e Controle Interno, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e mitigação de riscos futuros.

Fundão (ES), 02 de fevereiro de 2026.

**AUREVAN MARASTONI ALVARENGA**  
**Controlador Geral**  
Portaria CMF nº 111/2016